

PUBLICAÇÃO LEGAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1286/2022.

SÚMULA: INSTTUI NO MUNICÍPIO DE RESERVA A SEMANA MUNICIPAL DO ‘TESTE DE CORES ISHIHARA’, VISANDO O DIAGNÓSTICO DO DALTONISMO NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

A CAMARA MUNICIPAL DE RESERVA, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte,

L E I

Art. 1º Institui ao Município de Reserva a semana municipal do “ Teste de Cores Ishihara”, a ser organizada, anualmente na segunda quinta – feira do mês de outubro, data reconhecida pela OMS (Organização Mundial de Saúde) como dia Mundial da Visão.

Art. 2º Serão observadas em sala de aula alunos da rede municipal ou privada que apresentem dificuldade em observar as cores. Posteriormente, os referidos alunos serão encaminhados para o teste de cores “ISHIHARA”, visando o diagnóstico do daltonismo e a determinação do grau em que ele está afetado á percepção das cores.

Art. 3º Para garantir a qualidade e o efetivo atendimento da demanda , o município poderá firmar convênios com instituições de saúde especializadas, públicas e privadas para efetivação do tratamento.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo poder executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da data da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 19 de setembro de 2022.

LUCAS MACHADO RIBEIRO

Prefeito do Município de Reserva

Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 1287/2022.

SÚMULA: INSTTUI O SERVIÇO VOLUNTARIADO AMIGOS DA CIDADE DE RESERVA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PRESENTE MUNICÍPIO, DISCIPLINADO SUA PRESTAÇÃO NAS CONDIÇÕES QUE ESPECÍFICA.

A CAMARA MUNICIPAL DE RESERVA, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica instituído o serviço voluntário no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Reserva com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário, ficando sua prestação disciplinada por esta Lei.

Art. 2º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a quaisquer órgãos da Administração Direta ou entidades dotadas de personalidade jurídica própria integrantes da Administração Indireta do Município de Reserva.

Art. 3º O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício com a Administração Pública Municipal, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 4º Fica vedado:

I - o exercício do trabalho voluntário que substitua o de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município de Reserva;

II - o repasse ou concessão de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviço voluntário, ainda que a título de ressarcimento de eventuais despesas, salvo nos casos de ressarcimento de eventuais despesas referentes a transporte e alimentação em razão de adesão a programas ou projetos de outros entes públicos da esfera estadual ou federal, desde que demonstrado o interesse público; e

III - o exercício do trabalho voluntário por pessoa menor de dezesseis anos.

Art. 5º Previamente à admissão de prestadores de serviços voluntários, os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta deverão consultar a Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Serviços Públicos quanto à correspondência ou não dos serviços a serem prestados pelos voluntários, por área de atuação, com qualquer atribuição própria de categoria profissional, servidor ou empregado público municipal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, a consulta à Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Serviços Públicos deverá ser instruída com a descrição pormenorizada das atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços voluntários.

Art. 6º A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de Termo de Adesão entre o órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta do Município de Reserva e o prestador do serviço voluntário. Parágrafo único. O Termo de Adesão só poderá ser formalizado após a verificação da idoneidade do candidato à prestação de serviço voluntário e da regularidade da sua documentação civil, bem como após a apresentação de atestado médico de saúde física e mental.

Art. 7º No Termo de Adesão a que se refere o Art. 6º, deverão constar, no mínimo:

I - nome e qualificação completa do prestador de serviços voluntários;

II - local, prazo, duração semanal e diária da prestação do serviço;

III - definição e natureza das atividades a serem desenvolvidas;

IV - direitos, deveres e proibições inerentes ao regime de prestação de serviços voluntários;

V - ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à Administração Pública Municipal e a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação de que trata o parágrafo único deste artigo, da prestação dos serviços a que voluntariamente tenha se comprometido; e

VI - demais condições, direitos, deveres e vedações previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A duração semanal e diária da prestação do serviço voluntário poderá ser livremente ajustada entre o órgão municipal e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes.

Art. 8º A prestação de serviços voluntários terá prazo de duração de até um ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério do órgão municipal ao qual se vincule o serviço mediante termo aditivo.

Parágrafo único. O Termo de Adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação.

Art. 9º São direitos do prestador de serviços voluntários:

I - escolher uma atividade com a qual tenha afinidade;

II - receber orientações para exercer adequadamente suas funções; e

III - encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão ou entidade, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços.

Art. 10 São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:

I - manter comportamento compatível com sua atuação;

II - ser assíduo no desempenho de suas atividades;

III - identificar-se, mediante o uso do crachá que lhe for entregue, nas dependências do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades ou fora dele, quando a seu serviço;

IV - tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos municipais do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;

V - exercer suas atribuições conforme o previsto no Termo de Adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ou entidade ao qual se encontra vinculado;

VI - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;

VII - reparar danos que, por sua culpa ou dolo, vier causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;

VIII - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontrar prestando serviços voluntários.

Art. 11 É vedado ao prestador de serviços voluntários:

I - exercer funções privativas de categoria profissional, servidor municipal ou empregado público vinculado ao Município de Reserva;

II - identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias no órgão ou entidade pública municipal a que se vincule; e

III - receber, a qualquer título, remuneração ou ressarcimento pelos serviços prestados voluntariamente.

Art. 12 Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a readmissão de prestador de serviços voluntários desligado na forma deste artigo.

Art. 13 Mediante ato próprio, incumbirá à Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Serviços Públicos, com o subsídio das demais secretarias setoriais e entidades da Administração Indireta:

I - dispor sobre a organização e o gerenciamento do corpo de prestadores de serviços voluntários sob suas respectivas responsabilidades;

II - estabelecer as atividades que poderão ser exercidas voluntariamente sem que ocorra a substituição de trabalho próprio de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município de Reserva, observado o disposto no Art. 5º;

III - fixar, quando for o caso, outros requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário em razão de eventuais especificidades de cada órgão ou entidade; e

IV - aprovar modelo interno de Termo de Adesão à Prestação de Serviço Voluntário com conteúdo que contemple o disposto nesta Lei e atenda suas necessidades específicas.

Parágrafo único. Caberá ainda aos órgãos e entidades manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviços voluntários que contenha, no mínimo, nome, qualificação, endereço residencial, data de admissão, atividades desenvolvidas, bem como data e movo da saída do quadro de voluntários.

Art. 14 Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior a período de um mês, deverá o órgão ou entidade municipal, a pedido do interessado, emitir declaração de sua participação no serviço voluntário instituído por esta Lei.

Art. 15 Cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que mantenha corpo de prestadores de serviços voluntários deverá designar, para coordená-lo, agente técnico de seu quadro de pessoal, ao qual competirá zelar pelo fiel cumprimento das normas constantes desta Lei sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 16 As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 21 de setembro de 2022.

LUCAS MACHADO RIBEIRO

Prefeito do Município de Reserva

Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1289/2022

SÚMULA: Institui o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Reserva e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE RESERVA, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte,

SEÇÃO I

Do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Reserva, que será composto por 05 (cinco) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, em conformidade com os termos e condições previstas nesta Lei e nas normas editadas pela Secretaria de Previdência Social.

§ 1º O Comitê de Investimentos é órgão auxiliar de caráter consultivo e deliberativo no processo de execução da política de investimentos, sendo instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos do RPPS, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos.

§ 2º O Comitê de Investimentos será composto por servidores titulares de cargo efetivo do Município de Reserva, assim compreendidos os integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias e Fundações.

Art. 2º O Comitê de Investimentos fará 01 (uma) reunião ordinária mensal e reuniões extraordinárias em número ilimitado, ambas por convocação de seu Presidente ou de 02 (dois) de seus membros, com a antecedência mínima de 02 (dois) dias e pauta previamente definidos.

§ 1º Para instalação das reuniões faz-se necessária a presença de no mínimo 04 (quatro) de seus membros.

§ 2º As deliberações do Comitê de Investimentos ocorrerão por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 3º As decisões do Comitê deverão ser embasadas em justificativas, pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, sempre em consonância com a Política de Investimentos do RPPS.

§ 4º As matérias analisadas pelo Comitê de Investimentos serão registradas em ata, elaborada por um dos membros, que depois de assinadas ficarão arquivadas juntamente com os pareceres e posicionamentos que subsidiaram as recomendações e decisões.

§ 5º As decisões do Comitê de Investimentos serão pautadas pela legislação previdenciária e de atos normativos do Conselho Monetário Nacional (CMN), da Secretaria de Previdência Social, do Banco Central do Brasil e dos demais órgãos fiscalizadores.

SEÇÃO II

Da Composição do Comitê de Investimentos

Art. 3º O Comitê de Investimentos será composto de 05 (cinco) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes. Os membros obrigatoriamente serão aqueles com formação educacional de nível superior, certificação e habilitação devidamente comprovadas.

§ 1º O Presidente do Comitê de Investimentos será escolhido mediante eleição entre seus membros.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III - ter formação superior.

Art. 4º. As despesas para formação e qualificação dos membros do Comitê de Investimentos, necessárias ao desempenho de suas atividades, deverão ser custeadas com os recursos da taxa de administração da autarquia Reserva Prev.

Art. 5º Aos membros titulares do Comitê de Investimentos que obrigatoriamente detenham a qualificação técnica a que se refere o artigo 3º desta Lei será concedida gratificação de função pelo serviço desempenhado, no valor correspondente a R\$ 969,60 (novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), a ser reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC apurado no ano anterior.

§1º Quanto aos membros natos, farão jus a gratificação os que possuírem formação educacional de nível superior, certificação e habilitação devidamente comprovadas.

Art. 6 A gratificação de função de que trata o artigo 5º será reajustada na mesma data e no mesmo índice sempre que for concedida a revisão geral anual de que trata o art. 37, X da Constituição Federal.

§ 1º O valor efetivamente gasto, a cada mês, para pagamento da gratificação de que trata o artigo 5º, será custeado com os recursos decorrentes da taxa de administração da autarquia Reserva Prev.

§ 2º Quando houver a necessidade de convocação de reuniões extraordinárias em caráter excepcional, os membros do Comitê de Investimentos não farão jus a nenhum valor adicional.

SEÇÃO III

Da competência do Comitê de Investimentos

Art. 7 Compete ao Comitê de Investimentos:

I - Avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações para aprovação pelo Conselho de Administração;

II – Definir e deliberar acerca da modalidade de aplicação dos recursos financeiros do RPPS, observada a Política de Investimentos anual;

III – deliberar sobre as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria do RPPS;

IV – Fiscalizar as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o RPPS e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

V – Propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários;

VI - Debater, mensalmente, o desempenho frente à meta atuarial de rentabilidade;

VII - apresentar relatório consolidado dos investimentos ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal, sempre que solicitado;

VIII - receber e assistir apresentação de produtos financeiros;

IX - Conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência dos investimentos do RPPS;

X - Propor estratégias de investimentos para um determinado período;

XI - Reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes.

Seção IV

Da competência dos membros do Comitê de Investimentos

Art. 8º Ao Presidente do Comitê de Investimentos do RPPS compete:

I - Convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados a cada reunião;

II - Conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos;

III – nomear o secretário do Comitê de Investimentos;

IV - Elaborar e manter arquivo atualizado das atas das reuniões do Comitê;

V - Prestar atendimento e informações aos órgãos integrantes do RPPS;

VI - Elaboração de demonstrativos diversos, sempre que necessário.

Art. 9º Aos demais membros do Comitê compete:

I - Comparecer às reuniões designadas;

II - Votar sobre os assuntos submetidos ao Comitê;

III – elaborar atas, relatórios e demais funções que se fizerem necessárias, sempre que a pedido do Presidente do Comitê;

III - Sugerir ao Presidente do Comitê a inclusão de assuntos na pauta das reuniões, podendo, inclusive, apresentá-los em pauta extra, se a urgência assim o exigir.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 10 A destituição dos membros do Comitê de investimentos poderá ocorrer por:

I – Renúncia;

II – Ocorrência de 03 (três) faltas injustificadas, consecutivas ou intercaladas, desde que ocorridas durante o período de 01 (um) ano;

III - conduta inadequada, incompatível com os requisitos da ética e profissionalismo requeridos para o desempenho do mandato;

IV - Conduta, devidamente comprovada, da prática de atos lesivos aos interesses do Regime Próprio de Previdência do Município.

Art. 11 Caberá ao Presidente do Comitê de Investimentos expedir os demais atos necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 21 de setembro de 2022.

LUCAS MACHADO RIBEIRO

Prefeito do Município de Reserva

Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA

ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº. 3835, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Súmula: Homologa o resultado do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº. 066/2022, adjudicando o objeto do Edital aos vencedores.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RESERVA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Art. 1º Homologar o resultado do Processo Licitatório Nº. 066/2022, modalidade Pregão Eletrônico, que considerou como vencedores para os lotes constantes do Edital 066/2022 – Pregão Eletrônico, adjudicando-lhe o respectivo objeto:

I) A SANTOS COMERCIO DE BOMBAS E LOCAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º

36.939.539/0001-58, vencedora para os Lotes nº 01 e 02.

II) ARICELO FIGUEIRA LOPES ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.353.275/0001-19, vencedora para o

Lote nº 03.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de setembro de 2022.

LUCAS MACHADO RIBEIRO

Prefeito do Município de Reserva

Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAI

ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 185/2022

PREGÃO Nº 134/2022

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 111/2022

(Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal 10.024/19)

Tipo de licitação: MENOR PREÇO.

OBJETO: Aquisição de 50 lixeiras papeleira 50 litros com suporte.

Dotação Orçamentária:

05001206062001201433903000000 0590

Data limite para acolhimento de PROPOSTA: 11/10/2022 – 09h00min.

Data de início da fase de LANCES: 11/10/2022 – a partir das 09h30min.

Endereço eletrônico: http: www.bllcompras.org.br

Local para informações e obtenção do instrumento convocatório e seus anexos: Setor de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAI - PR - Rua Rui Barbosa, 606 – Centro - Ivaí – PR

- Fone – (42) - 3247-1222 - ramal 216 - site: www.ivaipr.gov.br

Ivaí, 22 de setembro de 2022.

Welton Ademir Ferreira - Pregoeiro Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAI

ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DA DATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2022

Licitação nº 171/2022

Pregão nº 121/2022

Pregão Eletrônico nº 101/2022

Registro de Preços nº 016/2022

OBJETO: contratação de segurança não armada e brigadistas para os eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes – LOTE 1.

CONTRATADA: J.H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA

CONTRATANTE: Município de Ivaí – Pr.

Valor global: R\$ 82.200,00